DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Sexta-feira, 12 de novembro de 2021 | Ano V | Edição nº 803A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOURADO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO DE DOURADO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.729/2021
(DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021)

"Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil."

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Denominar-se-á de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA LAVISE BRAGA BUZZÁ FANTINI, a Escola Municipal de Educação Infantil situada na Rua José Bustani, nº 50, Jd. Paulista, nesta cidade de Dourado/SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, aos 11 de novembro de 2021

GINO JOSÉ TORREZAN

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.730/2021
(DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021)

"Altera artigos na lei 1.123 de 20 de dezembro de 2006, que estabelece o Código Tributário Municipal, considerando as alterações advindas das Leis complementares nº 116 de 31 de Julho de 2003, nº 157 de 29 de Dezembro de 2016, nº 175 de 23 de Setembro de 2020 e nº 183 de 22 de Setembro de 2021."

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui o artigo 95-A à Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96-A. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 175, de 23 de Dezembro de 2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências."

Art. 2º - Inclui o artigo 95-B à Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95-B O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata Lei Complementar nº 175, de 23 de Dezembro de 2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação."

Art. 3º - Inclui o artigo 95-C à Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95-C O ISSQN de que trata esta Lei Complementar nº 175, de 23 de Dezembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN."

Art. 4º - Fica alterado os incisos XII, XVI e XIX do artigo 97 e inclui os incisos XXIII, XXIV, XXV e os parágrafos 3º a 12 no mesmo disposto da Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. ...

...

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8o-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio

do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 5º - Altera §2º, II do artigo 100 e inclui os incisos III e IV e o parágrafo 3º no mesmo disposto da Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ....

....

§2º ....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza..

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 3º desta Lei Complementar

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 6º - Inclui o parágrafo único ao art. 121 da Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. ....

Parágrafo único. A emissão, pelo contribuinte, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será exigida de acordo com o regulamento, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais."

Art. 7º - O item 11 da Tabela III anexa à Lei Municipal nº 1.123, de 20 de dezembro de 2006, alterada pelo artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 1.666, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05, com a alíquota de 2%, conforme anexo 1 dessa lei:

"11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de

veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor obedecido o Princípio da Anterioridade insculpido no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, aos 11 de novembro de 2021

GINO JOSÉ TORREZAN

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 2807/2021
(DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021)

Fixa critérios de contagem de pontos para classificação de Docentes da rede municipal de ensino público de Dourado, para atribuição de classes e aulas para o Ano Letivo de 2022

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito Munici- pal de Dourado, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

D E C R E T A:

Art. 1º. A contagem de pontos por tempo de serviço dos docentes será apurada a partir do pri- meiro dia de julho do ano anterior até 30 de junho de 2021, contando-se:

I – 1.00 (um) ponto por dia de efetivo exercício na função atual na sede fixa atual;

Parágrafo único - o docente removido por oficio de uma sede para outra, no ano de 2021, a contagem dos pontos considerara os dias de efetivo exercício nas sedes anteriores à remoção;

II - 1.00 (um) ponto por dia de efetivo exercício na função atual ou anterior de docente na rede municipal de ensino público de Dourado, ou quando atuando no desenvolvimento de projetos educacionais no âmbito ou em parceria com o Departamento Municipal de Educação de Dourado; III - 1.00 (um) ponto por dia de efetivo exercício quando designado Vice-Diretor ou Professor Coordenador Pedagógico em Unidade Escolar;

IV – 1.00 (um) ponto por dia de efetivo exercício quando designado no âmbito do Departamento Municipal de Educação de Dourado;

V - 0,50 (meio) ponto por dia de efetivo exercício quando nomeado em cargo em comissão ou fora de suas atividades para prestar serviços administrativos no âmbito do Departamento Muni- cipal de Educação de Dourado;

VI - 0,50 (meio) ponto por dia de efetivo exercício quando em restrição à sala de aula (devida- mente atestado por laudo médico e/ou medida judicial ou equivalente);

Art. 2º - Até o ano de 2012 se contará os dias corridos, levando-se em consideração o dia de registro em carteira até o dia 31 de Dezembro de 2012;

Parágrafo único – A partir do dia 01 de Janeiro de 2013, os dias efetivamente trabalhados.

Art. 3º. - Não serão computados para efeito de contagem de pontos por tempo de serviço os dias não trabalhados conforme a Lei Complementar 1.640, em seu Capitulo IX, Artigos 90 a 96;

Art. 4º. Na contagem de pontos por títulos, atribuir-se-ão aos integrantes do Quadro do Magis- tério os títulos juntados em prontuário até 30 de junho de 2021;

§1º - Na contagem de pontos cada título apresentado, só será considerado para efeito de pontua- ção uma única vez, atribuindo-se a maior pontuação;

§ 2º - A quantidade de pontos por título seguira a seguinte classificação:

I - 100,00 (cem) pontos pelo título de doutorado em qualquer área da educação, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

II - 80,00 (oitenta) pontos pelo título de mestrado (stricto sensu) em qualquer área da educação, desde que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO
www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

III - 70,00 (setenta) pontos pelo título de pós-graduação (lato sensu), em Educação Especial, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

IV - 70,00 (setenta) pontos pelo título de pós-graduação (lato sensu), em Educação Infantil e Alfabetização, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

V - 60,00 (sessenta) pontos pelo título de pós-graduação (lato sensu), em qualquer área da edu- cação, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

VI – 55,00 (cinquenta e cinco) pontos pelo título de licenciatura plena em Pedagogia com Ênfase em Educação Infantil e Alfabetização, desde que não utilizado como pré-requisito para o in- gresso;

VII – 55,00 (cinquenta e cinco) pontos pelo título de licenciatura plena em Pedagogia com Ênfase em Educação Especial e Inclusiva, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso; VIII - 50,00 (cinquenta) pontos pelo título de licenciatura plena em Pedagogia, desde que não utilizados como pré-requisito para o ingresso;

IX - 50,00 (cinquenta) pontos pelo título de licenciatura plena em qualquer área da educação, desde que não utilizado como pré-requisito para o ingresso;

X 40,00 (quarenta) pontos pelo título de Normal Superior e afins, desde que não utilizados como pré-requisito para o ingresso;

XI - 10,00 (dez) pontos para cada habilitação complementar na área de Pedagogia, desde que não utilizada como pré-requisito para o ingresso;

XII - 10,00 (dez) pontos pelo certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, pelo qual foi admitido na Prefeitura Municipal de Dourado;

XIII - 5,00 (cinco) pontos a cada certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos na área docente na Prefeitura Municipal de Dourado, desde que não utilizado como pré- requisito para o ingresso na função;

XIV - 5,00 (cinco) pontos aos integrantes do Quadro do Magistério que apresentarem cursos de libras, com duração mínima de 140 (cento e quarenta) horas, as quais poderão ser acumuladas em módulos, desde que realizados na mesma instituição.

XV - 5,00 (cinco) pontos para cada curso de extensão universitária ou aperfeiçoamento na área de educação, com a carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, desde que cursado em universidades ou em faculdades, expedido nos últimos cinco anos anteriores a 30 de Novembro do ano vigente;

XVI - 2,00 (dois) pontos para cada curso na área de educação, na modalidade presencial ou à distância, com a carga horária mínima de 30 (trinta) horas até o máximo de 2 (dois) certificados, por período de contagem, expedido nos últimos cinco anos anteriores a 30 de novembro do ano vigente;

Art. 5º. Constituem certificados reconhecidos pelo Departamento de Educação do Município de Dourado, aqueles oriundos de:

I - Cursos e eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Dourado mediante a apresentação do respectivo certificado de participação, acompanhado do programa do evento e carga horária; e

II - Cursos e eventos promovidos ou patrocinados por instituições oficiais ou entidades legal- mente constituídas, autorizadas e ou referendadas pelo órgão competente, mediante a apresenta- ção do respectivo certificado de participação, acompanhado do programa do evento e carga ho- rária, a saber:

a) Congressos, seminários, simpósios relacionados à área da educação e correlatos a função exercida; e

b) Cursos presenciais, cursos pelo sistema presencial conectado - modalidade à distância - realizados pelo Departamento de Educação do Município de Dourado ou sistemas de ensino público.

Art. 6º. Nos casos de empate na classificação será observada a seguinte ordem de preferência: I – O docente que tiver maior número de pontos referentes ao tempo de serviço na função na sede do exercício;

II - O que tiver maior número de pontos referentes ao tempo de serviço na função na Prefeitura Municipal de

Dourado;

III - O que tiver maior número de pontos referentes ao tempo de serviço anterior à sua função atual na Prefeitura Municipal de Dourado;

IV - O que tiver maior número de pontos nos títulos;

V - O que tiver o título escolar de maior valor;

VI - O que tiver maior idade; e

VII - O que tiver maior número de filhos.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 12 de Novembro de 2021

GINO JOSÉ TORREZAN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2808/2021
(De 12 de novembro de 2021)

"Dispõe sobre a autorização para celebrar convênios e contratos objetivando o desconto de valores em folha de pagamento e dá outras providências"

Gino Jose Torrezan, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1° A lei municipal nº 1.054 de 18 de novembro de 2004, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2° Quando da contratação de qualquer das operações de que trata a lei Municipal n° 1054/04, a autorização para a efetivação dos descontos será observado, para cada servidor mutuário, os limites consignados nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.

§1° O valor dos descontos autorizados pelo servidor em sua folha de pagamento, será repassado à instituição consignatária, mensalmente até o 5° dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração mensal.

§2° A soma dos descontos referidos no artigo 1° da Lei n ° 1054/2004, não poderá exceder a trinta por cento da remuneração liquida do servidor mutuário, ressalvada a Lei Federal n° 14.131/21.

§3° O limite máximo do valor do empréstimo, financiamento ou operações de arrendamento mercantil, a ser contratado pelo servidor, não poderá exceder ao valor de 120 (cento e vinte) parcelas, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3° O servidor é impedido de realizar nova operação de empréstimo, sem antes liquidar a já contratada.

Art. 4° As importâncias devidas em dinheiro pela Prefeitura ao servidor em razão da Rescisão de seu Contrato de Trabalho, deverão ser autorizadas pelo mutuário no momento da contratação da operação para a efetivação dos descontos permitidos até a liquidação da dívida.

Art. 5° Poderão pleitear as operações de que trata este Decreto, os servidores contratados em caráter efetivo e/ou temporário, exceto os considerados em "Comissão" que não sejam funcionários em carreira.

Art. 6° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial o decreto municipal nº 1.460/2004.

Prefeito Municipal de Dourado, 12 de novembro de 2021.

GINO JOSÉ TORREZAN

Prefeito Municipal